****

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE ARTIGO CIENTÍFICO

**DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

ORIENTANDO (A) – JOAÕ RENATO ABDALLA DA C. SOBRINHO

ORIENTADOR (A) - PROF. (A) JOÃO BATISTA VALVERDE

GOIÂNIA – GO

2022

JOÃO RENATO ABDALLA DA C. SOBRINHO

**DIREITO DE VISITA AOS FILHOS EM TEMPO DE PANDEMIA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (a) Orientador (a): João Batista Valverde.

GOIÂNIA – GO

2022

JOÃO RENATO ABDALLA DA C. SOBRINHO

**DIREITO DE VISISTAS AOS FILHOS EM TEMPO DE PANDEMIA**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Orientador (a): Prof. (a): Me João Batista Valverde Nota\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me Weiler Jorge Cintra Nota\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho, ao meu pai, que diante de tamanhas dificuldades, não mediu esforços para me ver formando, a minha mãe que sempre esteve presente comigo, ajudando-me psicologicamente a ter forças para seguir em frente.

À Deus que sempre foi meu guia e meu caminho. E ao Prof.º João Batista Valverde, que não mediu esforço e paciência para me auxiliar neste trabalho.

**DIREITO DE VISISTAS AOS FILHOS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

João Renato Abdalla da C. Sobrinho

**Resumo**

O objetivo deste artigo é estudar os impactos que a pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) provocou no cotidiano de crianças, adolescentes e pais ou responsáveis pelo seu cuidado. Assim, a questão que precisa ser respondida é: em tempos de pandemia como evitar o distanciamento afetivo e social dos pais com os filhos? Focando principalmente na guarda compartilhada, a resposta com foi exposta no presente trabalho, misturando metodologia dos principais doutrinadores do direito aliado a pesquisa científica sobre o Sars-Cov-2), demonstrou a melhor forma de lidar com a situação, aliando novas alternativas que foram advindas na era digital e são exploradas nesse “novo normal ‘, onde fora usado por exemplo a visitação presencial.

**Palavras-chave:** Direito de família, Coronavírus, Guarda compartilhada, Direito de visita aos filhos.

**INTRODUÇÃO**

Este artigo estudará as consequências do fenômeno global da pandemia da Covid-19 sobre o relacionamento entre pais e filhos, relativamente ao tema do direito de visitas. A amplitude pandêmica e suas graves consequências produziram rápidas mudanças sociais e a consequente necessidade de adaptações nos diferentes âmbitos da vida. Neste contexto de pandemia discutiremos os impactos das medidas de biossegurança sobre o direito de família e sucessões, dadas as restrições impostas pelos protocolos sanitários das autoridades competentes, destacadamente os efeitos do distanciamento social sobre os direitos parentais e seus reflexos nos direitos de guarda, convivência e visitação. Trataremos aqui do fato de que duas pessoas que compartilham os cuidados de um filho devem continuar desempenhando seus papéis na vida da criança, mantendo os vínculos familiares durante o período de pandemia. Nos casos em que não houver acordo judicial relativo aos cuidados filiais, a guarda compartilhada é considerada desejável pela doutrina para a manutenção dos vínculos afetivos.

**1 - O PODER FAMILIAR, O DIREITO\DEVER DE VISITAS E OS TIPOS DE GUARDA UNILATERAL, COMPARTILHADA E ALTERNADA.**

1.1 - O Poder Familiar.

A presente seção, que abre esse trabalho, analisará o poder familiar, que pode ser considerado um tema recente no ordenamento jurídico brasileiro, implementado no código civil em 2002, enunciado nos seus artigos de 1.630 a 1.638. Sendo ao mesmo tempo um direito e um dever dos pais em relação aos filhos, assistindo à família o direito de se adaptar, buscando a melhor e a mais pacífica convivência entre os seus membros.

Na atual sociedade em que vivemos temos a garantia de igualdade legal entre as pessoas, e isso se estende a autoridade parental. Em tese são poderes conferidos aos pais, sempre com o propósito de proteger seus filhos de perigos nos âmbitos familiar e social.

Está estipulado no artigo 1630 do código civil que "Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores". Ou seja, até os 18 anos completos, excluindo nessa idade o poder familiar, tendo em vista que nesses casos a menoridade cessa, ou antes disso, se a libertação ocorrer por qualquer motivo específico indicados no parágrafo único, do artigo 5º, do Código Civil.

Conforme venosa (2004, p.367)

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

Esse poder tem como característica o princípio de múnus público, ou seja, é um dever irrenunciável que o cidadão possui a obrigação de prestar ao estado, vejamos o entendimento de Rizardo (2004, p.602):

Ao Estado interessa o seu bom desempenho, tanto que existem normas sobre o seu exercício, ou sobre a atuação do poder dos pais na pessoa dos filhos. No próprio caput do art. 227 da Carta Federal notam-se a discriminação de inúmeros direitos em favor da criança e do adolescente, os quais devem ser a toda evidência, observados no exercício do poder familiar: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, entre outros. A incumbência é ressaltada ainda, no art. 229 da mesma Carta, mas genericamente. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), há várias normas de proteção, como a do art. 22, o que também fazia o Código Civil de 1916, no art. 384, e reedita o artigo 1634 do vigente código. [...] Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei 8069/90.

Esses padrões definem as responsabilidades dos pais para garantir Direitos da criança, definindo claramente como devem agir e as consequências esquecidas, se tornando obrigações indispensáveis que os pais devem ter com os filhos sendo de sustento e educação deles.

O artigo 226, § 5º da Constituição Federal alega que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” fazendo referência a titularidade do poder familiar.

Ainda, diz o artigo 21 da Lei 8069/90 que:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Fazendo conexão com o artigo 1631 do código civil brasileiro, que explica que:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Levando a entender a igualdade de condições que o poder familiar deve ser exercido, sendo que em casos de divergência dos pais, os mesmos devem procurar a resolução da lide no poder judiciário, com a ressalva que Após a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, tendo em vista que o artigo 1.632, do nosso código civil brasileiro expressa que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”

Em relação a obrigações e responsabilidade diante do poder familiar o artigo 1645 do Código Civil, elenca várias responsabilidades, tais como:

I - Dirigir-lhes a criação e educação;

II - Tê-los em sua companhia e guarda;

III - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;

IV - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

V - Representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - Reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Outros deveres expressos que o poder familiar introduz aos pais, é no tocante aosbens dos filhos*,* estando expressotais deveres no artigo *1.689* do código civil brasileiroque assim se preceitua:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - São usufrutuários dos bens dos filhos;

II - Têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Na abordagem das situações que levam a extinção do poder familiar, devemos observar elemento elencados no artigo 1635, do código civil, que assim se dispõe:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - Pela morte dos pais ou do filho;

II - Pela emancipação, nos termos do art. 5o parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - Pela adoção;

V - Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Em relação a adoção o pai natural tem seu poder extinguido e transferido paro o adotante, sendo assim uma causa de extinção e de aquisição do poder familiar. O último inciso faz menção artigo 1.638 do mesmo diploma legal, que preceitua que: "perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - Castigar imoderadamente o filho;

II - Deixar o filho em abandono;

III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente".

Em relação a suspensão devemos observar, o que alega no artigo 1.637, do Código Civil, qual seja se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

A suspensão se dá de forma temporária, pois se cessada a causa que motivou tal efeito, o poder familiar volta a ser exercido pelo pai ou pela mãe.

1.2 - O direito/dever de visitas.

Nesse pressente estudo procuramos o entendimento, encarando a visitação não só como direito, mas como "direito-dever “ por se tratar de uma prerrogativa independente de estrita relação com noção de parentesco, Caio Mario acentua que "a visita é daqueles direitos que melhor se caracterizam como deveres" (Direito de Família, nº 408, p. 157). Vejamos também o que salienta o antigo acórdão da Egrégia 1ª Câmara do TJ/SP, da lavra do eminente Desembargador Octavio Stucchi:

À justiça cabe impedir que o exercício do direito de visitas seja dificultado por sentimentos abjetos como também não atende aos interesses dos menores dificultar o desempenho desse direito-dever" (destaque nosso). Mais adiante, enfatiza o julgado: As visitações não devem ser dificultadas, pois representam o desempenho de um direito-dever.

Nos levando a entender que o direito de visitas é ao mesmo tempo um dever de visitas, estando ainda expresso no artigo 15 da lei 6.515/77, o direito inderrogável dos pais aos filhos, assim se dispondo “Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.” Possuindo notadamente principal objetivo fortalecer os laços familiares entre pais e filhos, que, muitas das vezes são enfraquecidos pela separação dos genitores.

O direito de visitas ao ser estipulado seja pelo juiz, ou em ação consensual das partes deve visar sempre o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, se tornando além de um direito um dever satisfazendo da melhor forma o contentamento do filho em relação as suas necessidades de afeto, carinho, atenção e orientação.

Dessa forma a recusa do genitor em cumprir o dever de visitas ao filho configura ato ilícito, pois está ferindo o direito à convivência familiar, à dignidade, afeto e educação que são inerentes a criança ou adolescente, podendo agravar graves consequências, sendo tal violação se configurando como dano moral, pois com o cumprimento da lei que obriga e responsabiliza os pais no cuidados com os filhos, a ausência de cuidados e abandono moral gerará sequelas psicológicas no infante, devendo ser indenizada de forma terapêutica.

A guarda compartilhada surge com esse intuito, de evitar esse abandono afetivo, que ocorre muitas das vezes em casos de divórcios litigiosos, garantindo a liberdade de convivência de pais e filhos, em igualdade deveres dos genitores, tendo em vista que o dano da ausência não possa ser suprido por terceiros, já que a figura do genitor, seja ela paterna ou materna são essenciais para a formação psíquica do filho, além de ser um preparo para a própria sociedade.

Concluindo o direito de visitas se estende quanto ao dever dos pais a estarem junto dos seus filhos, visando o melhor interesse da criança e adolescente, tal presença afetiva materna ou paterna, garante direitos inerente na formação de um filho, seja por afeto ou educação e uma forma de prevenir danos irreparáveis causados por uma simples ausência

1.3 - Guarda Unilateral, Compartilhada e alternada

1.3.1 - Guarda unilateral

A guarda unilateral é atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, estando sua definição presente no nosso ordenamento jurídico no artigo 1583, parágrafo primeiro do nosso código civil, onde assevera em seu § 1o  que: “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua...’‘, enquanto o outro genitor que não possuidor da guarda te, a seu favor, a regulamentação de visitas.

Podendo assim a criança ou adolescente ser colocada em família substituta em casos de adoção, tutela ou guarda, conforme explicado no Art. 28. Do estatuto da criança e do adolescente: “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.”

Não devemos confundir guarda unilateral como uma ação privada a somente um genitor, pois conforme o Art. 1.583 § 5º ensina: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.”

Nesse entendimento vemos que o genitor que não possuir a guarda unilateral do seu filho, terá o direito de visitas, estabelecido mediante acordo ou decisão judicial, conforme ensina o artigo 1589 do código civil: “pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. “Feito análise da guarda unilateral, veremos outro tipo de guarda que visa atender o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, qual seja a compartilhada.

1.3.2 - Guarda Compartilhada.

Podemos compreender o conceito da guarda compartilhada como um convívio equilibrado, sempre visando a realidade fática que cada genitor se encontra e o melhor interesse do filho, lembrando que o juiz tem a obrigação de conceder tal guarda da criança, em casos que os conjugues não transigiram. Desta forma, mesmo que não haja acordo judicial, os pais têm o direito de visitar ou acompanhar seus filhos.

Neste sentido, é o enunciado nº 603 do Conselho de Justiça Federal (CJF), *in verbis*:

A distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2˚ do art. 1.583 do Código Civil, representar convivência livre ou, ao contrário, repartição de tempo matematicamente igualitária entre os pais. Parte da legislação: art. 1.583, § 2º, do Código Civil.

Podemos observar que a guarda compartilhada veio para atender a necessidade de forma mais adequada aos princípios da dignidade humana e do melhor interesse da criança, que muitas das vezes não era cumprida na guarda unilateral.

As vantagens que essa forma de guarda proporciona, estão totalmente relacionadas ao bem-estar mental da criança, que na maioria das vezes adquire traumas provocados pela dissolução do casamento/ união estável dos seus genitores, sendo que essa modalidade de guarda, chega para evitar distanciamento indesejados, mantendo os laços afetivos dos envolvidos, sendo considerada, atualmente, a melhor modalidade por tratar os pais igualitariamente, manter a corresponsabilidade e a coparentalidade.

Em relação a responsabilidade, a guarda compartilhada age de maneira solidária aos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, buscando de forma mais igualitária possível, baseando na equidade de cada genitor, o acompanhamento conjunto na formação e desenvolvimento do filho, ocorrendo as mesmas divisões de tarefas que os pais tinham quando conviviam, sendo essencial a participação de ambos nas atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho.

O ponto de maior destaque é a convivência compartilhada, como uma forma de fazer o filho se sentir à vontade tanto na residência de um quanto de outro, constatando desse modo a guarda compartilhada tem como objetivo final a concretização do princípio do melhor interesse do menor.

Podemos observar que no caso de conflitos causados por separação ou divórcio, a guarda conjunta surge como uma forma de redução de impacto pessoal de tais conflitos sobre os filhos. Nesse sentindo preceitua o Art. 1.583. § 1:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Ou seja, atribui o dever de afeto e ensinamento a ambos os genitores, diferente da guarda unilateral. É importante não confundir guarda compartilhada com guarda alternada, a qual será ensinada agora.

1.4 - Guarda Alternada

A guarda alternada caracteriza-se pela distribuição de tempo em que a guarda deve ficar com um e com outro genitor.

Esse tipo de guarda não é a mais recomendada por doutrinadores pois a constante troca de casas seria prejudicial ao equilíbrio do filho, impedindo que ele tenha a necessária estabilidade para seu completo desenvolvimento, trazendo desconforto para o menor e dificuldade adaptação.

A guarda alternada não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, devendo ser fixado pelo juiz ou acordo entre as partes.

**2 - A LEI DA GUARDA COMPARTILHADA E O DIREITO /DEVER DE VISITAS.**

A questão da guarda dos filhos foi e será uns dos mais angustiantes problemas que os pais enfrentam durante a separação, não importa o quão amigável, esse é o colapso da vida comum, sendo que tal mudança familiar, afeta a todos, especialmente as crianças.

O desmantelamento de fazer um casamento consensual decidirá o destino dos filhos, sendo uma escolha traumática, porque ninguém ase isenta de sentimentos do coração ou fruto genético e emoções.

A constituição federal estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei, portanto não deve haver preferência, apenas a felicidade da criança de crescerem na companhia direta de seus pais, estarão garantidos, mas em caso que são inviáveis, a guarda compartilhada surge como uma forma de abrandar a distância, em relação ao genitor que já não compartilha o mesmo lar

O artigo 227 da CRFB/ 1988 alega que: ‘É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Sendo a guarda compartilhada uma forma de atendar esse direito explícito na nossa CRF\88, tendo em vista o dever e o direito que o filho tem de conviver em família, mesmo que os genitores residem em casas diferentes, tal modalidade de guarda costuma dar certo em razão de que esta garante maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos os pais, tendo como foco manter os laços de afetividade, reduzindo assim muitos efeitos negativos que a separação provoca nos filhos., principalmente de forma psicológica, no entanto não podemos listar como uma modalidade perfeita, pois a mesma possui vantagens e desvantagens.

Óbvio que uma das principais vantagens está voltada principalmente para o bom desenvolvimento psicológico dos filhos, por partilhar tempo maior com cada um dos genitores, amenizando sentimentos que seria prejudicial para seu crescimento, como por exemplo a da culpa, além também de trazer benefício para o cônjuge que não é guardião das crianças, pois assim ele possui os mesmos direitos e deveres do outro companheiro.

Entretanto devemos destacar que quando o casal está em litígio e a briga continua existindo por meios dos filhos, existe a possibilidade de os pais criarem um conflito interno de forma desleal, tendo muitas vezes acontecimento de alienação parental, algo que descumpre totalmente o que dispõe o ordenamento jurídico em relação a guarda compartilhada, sendo que muitas das vezes os filhos são usados como uma forma de vingança, trazendo um sentimento de culpa para os filhos, que muitas das vezes os deixam em estado depressivo, além de provocar outras consequências como interrupções no desenvolvimento cerebral, distúrbios do sono, ansiedade, indisciplina e outros problemas graves em bebês, crianças e adolescentes.

Saindo um pouco da parte teórica, vamos entender por agora como funciona a guarda compartilhada no nosso direito brasileiro de acordo com a Lei nº. 11.698/08.

Na legislação vigente, persevera o princípio do melhor interesse da criança, que está pautado em o filho estar em companhia e guarda de seus pais, que em tese são os maiores interessados em sua proteção. Assim, determina o CCB vigente:

São deveres de ambos os cônjuges: sustento, guarda e educação dos filhos. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência e de guarda, sustento e educação dos filhos. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade.

Reforçando assim, como demonstrado nos artigos acima a determinação do Código que atribui o poder familiar aos pais. O artigo 1583, §§ 1º e 2º determina que a guarda dos filhos após a dissolução conjugal será unilateral, atribuída a um só dos genitores ou alguém que o substitua, ou compartilhada quando a ambos os pais forem atribuídas a responsabilização e o exercício de direitos e deveres concernentes ao poder familiar.

A convivência familiar será preservada com a aplicação da Lei 11.698/08, pois ambos os genitores participam de forma concreta nas decisões importantes da vida de seus filhos, compartilhando os momentos difíceis e as alegrias, desta forma pais e filhos serão beneficiados, sendo que a constituição no artigo 229 menciona aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores.

Temos direito de tutela claramente compartilhados na legislação brasileira vigente, devendo o magistrado informar os pais sobre o método, sua importância, responsabilidade e direitos, bem como as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento. Os advogados têm a tarefa de dar instruções sobre os aspectos inerentes à modalidade, principalmente aqueles voltados à figura da criança, como por exemplo, seu melhor interesse.

No intuito da guarda compartilhada, deve ocorrer a fixação de uma residência fixa para o menor, no caso será observado quem possui recursos que garante melhor condição para o menor, tendo assim que o genitor que residir com o filho (a), será o detentor de sua guarda física/material, e os dois juntos detentores da guarda jurídica.

A fixação da residência é essencial à estabilidade da criança pois assim ela terá, um ponto de referência; e aos pais que definirão melhor o contexto no qual passam a exercer suas responsabilidades, entre si e seus filhos, pois em relação ao direito\dever de visitas a guarda compartilhada tem como uma de suas características, manter o convívio de forma igualitária entre o menor e os genitores.

Podemos subtrair que tal modalidade pode ser deferida de forma consensual pelos pais ou fixado pelo juiz, mas sempre atentando a melhor forma de agradar o menor, sendo aquela que possibilita o maior contato da criança com o seu genitor, preservando o seu desenvolvimento como um todo, acarretado nas obrigações e deveres de ambos os pais.

**3 - A PANDEMIA, O DIREITO DE VISITAS E O MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA NOS JULGADOS TRIBUNAIS.**

3.1 - A Pandemia

A nova Corona vírus chamado SARS-CoV216, teve início na China, na cidade de Wuhan, mais especificamente em dezembro de 2019, onde se teve notícia do primeiro caso de infecção, por ter certa rapidez e facilidade de contaminação, a doença se espalhou pelo continente asiático, se alastrando posteriormente pelo mundo, logo se espalhando a notícia do seu alto índice de fatalidade, tendo atualmente de acordo JHU CSSE COVID-19, aproximadamente 654 ( seiscentos cinquenta e quatro) mil mortes em total de 29,3 (vinte nove e trezentos) milhões de casos, atingindo com mais frequência pessoas idosas, iniciando uma situação caótica global sem precedentes.

Em São Paulo foi a cidade que obteve o primeiro registro no Brasil, ocorrendo no mês de fevereiro, não demorando muito para se espalhar pelo País todo. Diante do atual cenário que o mundo vivenciava, a Organização mundial da Saúde (OMS), nomeou o devido surto como Pandemia, e diante do pouco conhecimento que a população possuía do microrganismo, a instituição intergovernamental se viu obrigada a trazer conhecimento e precauções para os seres humanos, como uma forma de tentar frear o contágio, sendo a principal orientação o isolamento social, medida que afeta diretamente pais que possuem guarda compartilhada do filho, sendo sugerido sair de casa apenas para o essencial, como ir a farmácia, supermercado, dentre outros, especialmente para quem se encontrava no grupo de risco.

Afim de evitar o alastramento do vírus no País, o Brasil começou uma série de medidas restritivas ocorrendo a suspensão das atividades presenciais de ensino, proibição de eventos com mais de 10 pessoas, fechamento do comércio não essencial, interdição de parques e praças, diminuição do transporte público, redução do tráfego aéreo, afetando assim também o âmbito do direito ocasionando a suspensão dos prazos processuais, utilização do tele trabalho e audiências presenciais, configurando em muitas cidades o lockdown, que se explica como uma versão mais rígida do distanciamento social, sendo uma imposição obrigatória do Estado, consistindo em restringir a circulação da população em locais públicos, sendo permitido a sua saída especialmente para locais essenciais.

Tal pandemia acarretou várias mudanças no tocante de direito a família, como a revogação da prisão civil por dívida de alimentos, devido ao sistema carcerário ter se tornado um local de aglomeração com elevados riscos de contágio, redução do valor de pensão alimentícia face à redução dos salários, e guarda dos menores junto ao dever de visitação de uma forma virtual, sem previsão legal no nosso ordenamento jurídico, devido ao fato atípico.

Muitos foram os debates que surgiram em relação à guarda, convivência e visitação dos pais em relação aos seus filhos menores que não residem consigo. O impacto com tal alteração de rotina impostas pelas autoridades de saúde, se mostrou que devemos sempre seguir o bom senso, equilíbrio e dialogo, como uma forma de nos proteger e proteger a todos na nossa volta, sendo norteados pelos princípios ao Direito de Família, atendendo também da coletividade.

Diante da necessidade de isolar a população para manter a saúde e reduzir o risco de contaminação, a convivência física de pessoas que não convivem parece ser prejudicial tanto para as crianças quanto para os pais e tem impacto na sociedade. Assim, na ausência de enquadramento legal, inclina-se a analisar um caso concreto em termos do tipo de atividade profissional dos pais (se estão ou não na linha de frente), local de residência, condições relacionadas com a saúde dos interessados – a fim de verificar se a visita é adequada.

3.2 - O direito de visitas e o melhor interesse e proteção integral da criança nos julgados tribunais.

Existe alguma dificuldade em encontrar precedentes neste caso, dada a sua importância e também porque os julgamentos sobre esta matéria são uma questão de sigilo de justiça. Globalmente, verificou-se que, à luz da proteção da sua saúde e do interesse superior da criança, os magistrados decidiram suspender temporariamente a visita devido a uma situação excepcional; onde o isolamento é a principal recomendação para conter a propagação do vírus – visitar ou mudar de local de residência não é atualmente necessário e adequado. A singularidade do momento vivido deve ser cuidadosamente avaliada, segundo Isabel Doria:

Não é razoável esperar que um acordo ou uma sentença de guarda compartilhada preveja cláusulas específicas para situações de pandemia. Também não existe, no Brasil, uma previsão legal específica que defina como os pais separados devem agir em momentos de quarentena forçada. (...). A falta de regras pré-definidas, no entanto, não impede que os pais tenham bom senso e estabeleçam uma rotina que preserve o melhor interesse dos filhos em tempos de pandemia. (DORIA, 2020, p.3).

De qualquer forma, o contato virtual deve ser mantido por meio dos inúmeros dispositivos digitais que dispomos atualmente para permitir a interação, participação e supervisão de um pai que esteja além dos contatos físicos com o menor, não fragilizando assim, o vínculo entre as partes envolvidas.

Devido ao caráter inédito da situação, é possível encontrar julgamentos diferentes dentro de um mesmo tribunal como no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sula, TJRS. A decisão do juiz Eduardo Zietlow decidiu pela possibilidade de visitas devido ao fato de que a realidade não pode ser comparada com a virtual e a mãe certamente fará todos os esforços para poder ver seu filho. Em conexão com o recurso, ele decidiu estabelecer a distribuição da vida da mãe com o filho, que vive com o pai sob cuidados unilaterais. Como disse o relator, seu voto observou:

É cabível a pretensão de visitação, não obstante o evento COVID 19, uma vez que a mãe certamente empreenderá todos cuidados que a etiqueta médica recomenda para preservar a saúde da criança. (...) Devida a adequada convivência da mãe e filha, de forma pessoal e não somente virtual para o período do COVID-19, já que a mãe permanecerá neste período na cidade de residência da criança. (ZIETLOW, 2020, p.05) 23.

A juíza Vera Lúcia Deboni24, também do TJRS, alegou que, diante da situação vivenciada, deve ser mantido apenas o contato virtual sem qualquer tipo de manual, cláusula ou precedente - o que acredita ser vantajoso por permitir a convivência sem risco de contaminação. Ele, portanto, recusou temporariamente as visitas, mas deixou em aberto a possibilidade de reexaminar a decisão se os cenários de vida mudassem, e asseguro que seu pai mais tarde o compensaria pelo tempo que esteve em julgamento. Afirmou ainda que através das suas medidas, para além do sistema social e de saúde, irá proteger a criança, os seus pais, outros familiares que com ele vivem. Então é melhor escolher demais do que acabar contraindo a doença – o juiz ainda pode ser responsabilizado por concessões futuras.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITA PATERNA AOS FILHOS MENORES. COVID-19. VISITAS NO MODO VIRTUAL. O convívio com o pai não guardião é indispensável ao desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Situação excepcional configurada pela pandemia de COVID-19 e recomendação do Ministério da Saúde para manutenção do distanciamento social que apontam para o acerto da decisão recorrida, ao determinar contato do pai com o filho por meio de visita virtual diária, pelo menos por ora. Medida direcionada não só à proteção individual, mas à contenção do alastramento da doença. (Agravo de Instrumento, Nº 70084141001, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vera Lucia Deboni, Julgado em: 16-04-2020).

Outro caso muito interessante, na decisão do TJSP de Eduardo Gesse, diz respeito ao pai da criança, que é piloto de avião e, portanto, sua profissão obriga a viagens constantes, que expõem a riscos praticamente constantes. No entanto, ele insistiu em visitar a criança. A mãe foi à justiça por falta de consenso, alegando inclusive que o filho tinha problemas respiratórios. Assim, o juiz estabeleceu que o pai havia sido colocado em quarentena de 14 dias em completo isolamento, para que pudesse visitar a criança depois:

Em razão da pandemia mundial decorrente da propagação do Coronavírus é realmente recomendável, por força da profissão exercida pelo requerido, por algum tempo, deixe de manter contatos com seus filhos. É algo que no momento e infelizmente o bom senso nos impõe. Não sendo assim, involuntariamente seus filhos correrão maior risco de contaminação, o que há de ser evitado (...) suspendo o direito-dever de visitas por parte do requerido por 14 dias, atento ao fato de que essa providência pode ser revisada para menos (ou para mais?) caso as recomendações das autoridades de saúde o permitirem ou exigirem o agravamento das restrições de saúde já conhecidas. (2ª vara de família e sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo, Juiz Eduardo Gesse julgado dia 23/03/2020 Processo: 1014033-60.2018.8.26.0482).

Em 25 de março de 2020, o Conanda, Conselho Nacional da Infância e Juventude, emiti uma recomendação para proteger integralmente crianças e jovens durante a pandemia. Dentre as orientações ali emitidas, vale destacar:

Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. (CONANDA, 2020, art. 18)27.

Assim, a recomendação sugere a manutenção da convivência por meios digitais, impondo ao responsável que permanece com a criança a obrigação de informar a outra pessoa para evitar deslocamentos necessários. Acrescenta que se for decidida uma visita, devem ser seguidos os protocolos de higiene e proteção, devendo ser seguida uma quarentena de 15 dias caso haja risco de contágio. Por fim, termina o referido diploma legal:

O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. (CONANDA, 2020, p.08).

O artigo sexto da lei 162728, também disserta sobre esse tema alegando:

O regime de convivência de crianças e adolescentes, qualquer que seja a modalidade de guarda, poderá ser suspenso temporariamente, de comum acordo entre os pais ou a critério do Juiz, para que sejam cumpridas as determinações emanadas das autoridades públicas impositivas de isolamento social ou quarentena. (PL 1627, 2020).

Devido à sua imprevisibilidade, não havia como, do ponto de vista legal, antever a ocorrência de uma pandemia e suas implicações no direito de visitas, bem como no que diz respeito à custódia. É possível que haja nova regulamentação nesta área de família, buscando enfrentar as dificuldades trazidas pela pandemia. Devido às características do momento, deve-se agir com cautela para evitar o contato físico temporariamente e disponibilizar outros meios de contato, como virtual e telefônico. Enfatiza-se a possibilidade de uma recompensa, em um futuro sem coexistência. Essa situação provavelmente abrirá novas formas de conviver em familiar, o que facilitará até a vida de quem mora longe dos filhos.

**CONCLUSÃO**

O artigo discute o direito de família em situação de pandemia da Covid-19, tendo em vista as medidas de saneamento, como o distanciamento social, que passaram a vigorar, desafiando o sistema de justiça frente a custódia, a convivência entre pais e filhos e o direito a visitas. Tratamos, neste trabalho, sobre como exercer o direito inerente às relações familiares, frente às medidas impostas pela pandemia, onde a distância social se tornou uma das ferramentas de prevenção e combate a propagação do vírus. Dessa forma, foi importante apresentar o histórico da pandemia, desde seu início até os primeiros casos confirmados na China e no Brasil e como as administrações federal e estaduais estão enfrentando a situação com medidas preventivas para mudar os hábitos das crianças, incentivando-as a passar mais tempo em casa, o que pode ter salvado muitas vidas, mas vem provocando também transtornos psicológicas em muitas crianças e adolescentes.

**REFERÊNCIAS**

ANGELO, Tiago. **Sem marco legal para guarda dos filhos na epidemia, pais devem priorizar acordo.** Abril, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-abr-20/fica-guarda-compartilhada-tempos- coronavirus. Acesso em 09 jun.2020

BAPTISTA, Silvio Neves. **Direito de família e internet – Direito de visita virtual**. Disponível em: p.http://www.dimitresoares.com.br/2012/03/direito-de-familia-e-internet-artigo.html. Acesso em 09 jun.2020

BAPTISTA, Silvio Neves. **Ensaios de direito civil.** São Paulo: Método, 2006. BAPTISTA, Silvio Neves. **Guarda compartilhada.** Recife: Bagaço, 2008.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Guarda Compartilhada: breves comentários aos arts. 1583 e 1584 do Código Civil,** alterados pela Lei 11.698 de 13 de junho de 2008. Recife: Bagaço, 2008.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família.** 4ª edição. Recife: Bagaço, 2016.

BONDEZAN, Daniela Turcinovic e VAN DAL, Suely Leite Viana. **A lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança.** IBDFAM. Junho, 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+%28lei+1 3.0582014%29+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+. Acesso em 09 jun.2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun.2020.

BRASIL. **Lei n°10.406, de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 09 jun.2020.

BRASIL. **Lei n°13.058 – Lei de Guarda Compartilhada. Dezembro, 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm Acesso em: 09 jun.2020.

BRASIL. **Lei nº8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente.** Julho, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm Acesso em 09 jun.2020.

BRASIL. **Projeto de Lei - PL nº1.627/2020.** Maio, 2020. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141455. Acesso em 09 jun.2020

CONANDA. **Recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19.** 25 de Março, 2020. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes\_conanda\_covid19\_25032020.pdf Acesso em 09 jun.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!** Setembro, 2008. Disponível em: www.mariaberenice.com.br/.../1\_-\_guarda\_compartilhada,\_uma\_novidade...Acesso em: 09 jun.2020

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil.** 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DORIA, Isabel I. Z**. Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19.** BDFAM. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVI D-19. Acesso em 09 jun.2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **O direito (não sagrado) de visita.** ln: Repertório de jurisprudência e Doutrina sobre Direito de Família. Aspectos constitucionais e processuais. São Paulo: RT, 1996.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Manual de Direito das Famílias.** 2014, 5ª edição, Saraiva.

MARQUES, Carla Louzada; SILVA, Juliana Reis da. **Guarda compartilhada em tempo de coronavírus.** Abril, 2020. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/325040/guarda-compartilhada-em- tempo-de-coronavirus. Acesso em 09 jun.2020

MOTA, Laydiane da Silva. **O direito de visitas aos filhos em tempo de covid-19.** Março, 2020. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1391/O+direito+de+visitas+aos+filhos+em+tempo+de+covid-19 Acesso em 09 jun.2020.